



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT

PROCESSO LICITATÓRIO: PP 002/2016 -SMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

1 – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso, deriva da palavra latina *recursos*, que significa a possibilidade de retrocesso, voltar ou do caminho para voltar, possui sua origem no inconformismo e no descontentamento com a decisão proferida por aquele que detém competência para decreta-la. Pressupõe o recurso expressa previsão legal, quer na Carta Maior ou os Institutos que declinam sobre a matéria, a maioria dos recursos prolonga os procedimentos, para que ele, o recurso, alcance o seu objeto, o redirecionamento ou um novo curso para a decisão anteriormente proferida. A lei impõe uma série de requisitos para sua interposição, tornando-se necessário a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A doutrina dominante declina que dentre os pressupostos objetivos e subjetivos, para a admissibilidade de recurso, encontra-se o cabimento, legitimação para recorrer, interesse recursal e tempestividade.

A empresa **A.E.I PAUMGARTTEN SERVIÇOS - ME**, regularmente credenciada na sessão do Pregão Presencial n.º 002/2016, realizada no dia 18 de março do ano em curso, após a oferta de lances e o exame dos documentos de habilitação da empresa arrematante dos lotes objeto da licitação, **R.A.B DO NASCIMENTO – ME**, manifestou de forma imediata a intenção de interpor recurso apresentando sua motivação. No prazo declinado na ata para a apresentação das razões de e contra-razões as empresas interessadas apresentaram seus memoriais, atendendo o que declina a Lei 10.520/02 no seu art. 4º, XVIII e XX. Observa-se que os memoriais apresentados pelas licitantes declinadas ao norte, interessadas diretamente no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

resultado do procedimento licitatório, descrevem os fatos que geraram as suas razões e as contra-razões, bem como indicaram o direito que fora atingido, dentro de suas avaliações, pelos atos por elas praticados no decurso do procedimento, portanto, os memoriais foram depositados no prazo, existe interesse direto dos interessados e a motivação faz-se presente nos mesmos.

Atenderam ao chamado da Administração Pública somente duas empresas, apesar da ampla divulgação do instrumento editalício e da regular publicação do aviso da licitação, ambas credenciadas no certame, restando, portanto aos seus representantes legais o direito de voz na sessão.

Legitimidade recursal é atribuída a aquele que participa da licitação, em regra o licitante, daí originar-se o interesse na licitação, quanto à qualificação daqueles que estão aptos a dar voz às empresas ela é apresentada na sessão de abertura do procedimento licitatório. Quando da apresentação do recurso este foi subscrito diretamente pelo representante da empresa, quanto ao documento que apresenta as contra-razões da empresa R.A.B DO NASCIMENTO esta é subscrita por pessoa distinta daquela que foi qualificada como seu representante legal na sessão, entretanto através de instrumento particular de procuração o representante da empresa acima identificada outorga poderes específicos para subscreve-la. Portanto, aguarda os memoriais apresentados a legitimidade recursar.

Diante do exposto, acolho a preliminar apresentada, declarando hábil o recurso da empresa A.E.I PAUMGARTTEN SERVIÇOS - ME e, de igual forma as contra razões apresentadas pela empresa R.A. B. DO NASCIMENTO ME.

2 – DO MÉRITO

A empresa A.E.I PAUGARTTEN SERVIÇOS - ME alega no seu instrumento recursal que a empresa R.A.B. DO NASCIMENTO não atendeu ao que declina o instrumento editalício no item 12.7, a, **“Os licitantes deverão apresentar no mínimo um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o lote a que esta concorrendo.”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Alega a recorrente que a empresa arrematante apresentou um atestado emitido pela empresa Construtora Lima Vieira, e que tal instrumento não atende ao objeto da licitação pois a emitente não possui dentre as suas atividades econômicas o serviços solicitados pelo ente público.

No memorial apresentado pela empresa R.A.B. DO NASCIMENTO esta reputa as alegações da recorrente informando que o atestado gerador da impugnação, exarado pela empresa Lima Vieira Ltda., reúne os elementos comprobatórios para a qualificação da empresa arrematante dos lotes, expondo inclusive as conceituação do que seria sinalização semafórica, cumpre ressaltar que a empresa em questão acosta nos seus memoriais o contrato de prestação de serviços que será utilizado pela Administração Pública somente a título de informação pois não pode o licitante apresentar novos documentos.

Após analisar os fatos alegados nas razões e contra razões emito minha decisão.

3 – DECISÃO

Decidiu o Sr. Pregoeiro pela abertura de diligencia afim de sanar qualquer dúvida resultante dos dados constantes no atestado de capacidade técnica, documento acostado aos autos, cuja a conclusão é que o atestado é extremamente frágil, não apresentando, na sua essência, o que está definido no instrumento editalício.

Considerando que os serviços a serem executados, conforme o que prevê o termo de referência do edital, devidamente descrito no item 3 – Especificação do lote que passamos a descrever: **Lote 1 = item 1 - “serviço de manutenção preventiva em semáforos e controlador (65 cruzamentos)”**; **item 2 – Serviço de manutenção corretiva em semáforos a led`s e convencionais (65 cruzamentos) com reposição de peças e componentes**; **Lote 2 = “ serviço de instalação de semáforos , cuja unidade é cruzamento”(grifos nossos)**, por ser serviço singular, requerem técnica diferenciada, a Administração Pública pode, desde que respeitados os limites legais e atendendo ao princípio da razoabilidade, em defesa do indisponível interesse público exigir das empresas, de forma expressa, a sua capacidade técnico operacional ESPECIFICA, proporcionando a segurança e a tranquilidade necessária para os munícipes que utilizam-se do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

A qualificação técnica, segundo Lucas Rocha Furtado (2013, p-232) **“tem o objetivo de assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato à Administração”** é portanto a comprovação de que a licitante possui *now haw* no que se refere a prestação de serviço ou a aquisição de bem pela Administração Pública, proporcionando a segurança necessária quanto ao fornecimento deste.

O reexame do atestado apresentado pela arrematante do lote, empresa R.A.B. DO NASCIMENTO traz textualmente a seguinte afirmação **“.....tem histórico positivo de inúmeros serviços realizados no polo de Santarém, com serviços de reparação, manutenção e instalação de semáforo, não conhecendo quaisquer fatores que desabonem a idoneidade técnica de seus serviços.”**(grifos nossos), tal atestado fora, a priori, examinado no calor de uma sessão de licitação, considerando que o Sr. Pregoeiro acredita sempre na boa fé dos atos praticados pelos licitantes na sessão e que os documentos apresentados guardam, integralmente, o que está previsto no edital.

Considerando o resultado da diligência conduzida pelo Sr. Pregoeiro, conforme documento anexado ao processo, constatou-se que o único serviço de instalação semafórica praticado pela empresa R.A.B DO NASCIMENTO **foi somente a de advertência** e que, tomando o que a empresa em questão declarou nas contra-razões o serviço solicitado pela Administração Pública é o de sinalização semafórica de regulamentação que tem “a função de efetuar o controle do trânsito na interseção ou seção de via, através de indicações luminosas, alternando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres”, serviço indicado literalmente no termo de referência do instrumento editalício, estando os licitantes cientes do serviço que deverá ser prestado a Administração Pública. Conclui o Sr. Pregoeiro que o atestado ora em exame **não traz no seu corpo de forma literal ou de maneira intrínseca tal serviço.**

Diante do exposto CONHEÇO do recurso interposto pela empresa A.E.I PAUMGARTTEN SERVIÇOS - ME para PROVER o mérito quanto as alegações argüidas emitindo juízo de retratação e decidindo pela inabilitação da empresa R.A.B. DO NASCIMENTO ME.

Considerando a desabilitação da empresa arrematante, com base nos fatos ao norte elencados, decido pela abertura do envelope dos documentos de habilitação da empresa A.E.I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

PAUMGARTTEN SERVIÇOS – ME, após a análise dos documento e considerando o que prevê a legislação vigente acomodados no Edital que regem os procedimentos desta licitação, declaro habilitada a empresa A.E.I PAUMGARTTEN SERVIÇOS – ME.

Determino a remessa dos autos do processo para que, em atendimento ao princípio da publicidade que enseja a transparência dos atos praticados pela Administração Pública, os representantes das empresas A.E.I PAUMGARTTEN SERVIÇOS – ME e R.A.B. DO NASCIMENTO ME, tomem ciência da decisão do Pregoeiro.

Recomendo a adjudicação dos preços praticados na sessão e determino a remessa dos autos a autoridade superiora, após a ciência dos licitantes, para que haja a manifestação sobre os ulteriores de direito.

Santarém PA, 04 de abril de 2016.

ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS
Pregoeiro Municipal
Portaria 001/2013 - SEMDE